



Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006671-29.2024.2.00.0000

Requerente: -----

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

DECISÃO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) propostos por ----- (PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000) e ----- (PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000) em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)**, ambos impugnando o Provimento Conjunto nº 331/2024 P-SEP/GCJ, especificamente seu artigo 2º, § 9º, que dispõe que "não é considerada certidão para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal aquelas voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII do art. 5º da CF), eis que destinada ao cumprimento de obrigação legal ou ato normativo do Poder Público que exija sua apresentação para fins de comprovação de idoneidade."

Os requerentes relatam que tentaram solicitar certidões e foram informados de que, conforme o Provimento Conjunto nº 331/2024, a gratuidade somente seria aplicável às certidões criminais para fins exclusivamente pessoais, não alcançando certidões destinadas a concursos públicos ou situações similares nos quais há necessidade de apresentação a terceiros.

Em 4/12/2024, proferi decisão monocrática no PCA nº 000667129.2024.2.00.0000, julgando improcedente o pedido formulado pelo requerente -----, considerando que o § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024 estaria em conformidade com a interpretação do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2.259 e 3.278.

Destaquei, ainda, que, caso o autor requeira certidão de antecedentes civis ou criminais, em nome próprio, não serão devidas quaisquer taxas para a sua expedição, uma vez que o interesse pessoal é presumido quando a certidão é solicitada nessa condição.



Conselho Nacional de Justiça

Em face dessa decisão, -- ----- interpôs, tempestivamente, recurso administrativo em 20/12/2024, reconheceu que o Provimento Conjunto nº 331/2024 conflita com as disposições do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), e que existe vício formal por incompetência na edição do referido Provimento. Sustenta, ainda, que há incompatibilidade com o entendimento consolidado do TJPR e divergência com as decisões do STF.

Paralelamente, o TJPR prestou informações no PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000, através da Decisão nº 11486555, na qual o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, esclareceu que o Provimento foi editado na gestão anterior sem sua participação, manifestando expressamente sua discordância quanto aos seus termos.

Informou, ainda, que a Consultoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça elaborou Parecer Jurídico no SEI nº 0060734-98.2024.8.16.6000, posteriormente ratificado no SEI nº 0148605-69.2024.8.16.6000, apontando conflito normativo entre o Provimento Conjunto nº 331/2024 e o atual Código de Normas do Foro Judicial, propondo sua revogação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerada a identidade da matéria, promovo o julgamento conjunto dos PCAs nº 0000476-91.2025.2.00.0000 e nº 0006671-29.2024.2.00.0000.

Após análise detida do recurso administrativo interposto por ----- no PCA n. 0006671-29.2024.2.00.0000 (Id 5855616), bem como das informações prestadas pelo TJPR no PCA n. 0000476-91.2025.2.00.0000 (Id 5922633), verifico a necessidade, em juízo de retratação, de revisão da decisão anteriormente proferida, consoante autoriza o art. 115, § 2º do Regimento Interno.

Conforme demonstrado pelo recorrente e corroborado pelas informações prestadas pelo próprio TJPR, o Provimento Conjunto nº 331/2024, em seu § 9º do art. 2º, apresenta incompatibilidades normativas e interpretativas que merecem novo exame.

Da análise dos documentos apresentados, constato que a Consultoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR, em seu Parecer Jurídico nº 11158335 - GCJ-CJ, reconheceu que o Provimento Conjunto nº 331/2024, embora tenha revogado o Provimento nº 306/2021-CGJ, não revogou o atual Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), aprovado pelo Conselho da Magistratura e instituído mediante o Provimento nº 316/2022.



Conselho Nacional de Justiça

O Consultor Jurídico Alex
detalhada,



Walendowsky Horta, em análise

concluiu que o Provimento Conjunto nº 331/2024, ao criar nova modalidade de certidão para fins pessoais (art. 2º, V) e limitar seu uso para fins de "cumprimento de obrigação legal ou ato normativo do Poder Público que exija sua apresentação para fins de comprovação de idoneidade" (art. 2º, § 9º), gerou restrição normativa indevida ao que foi decidido pelo STF nas ADIs 2.259 e 3.278.

O CNJ, em seu art. 120, § 8º, prevê que "não serão devidas custas para expedição de certidões solicitadas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, sendo essas finalidades presumidas quando solicitada em nome próprio e a certidão deverá ser fornecida gratuitamente."

Esse dispositivo segue vigente e não foi revogado pelo Provimento questionado.

Além disso, foi identificado vício formal na edição do Provimento Conjunto nº 331/2024, uma vez que, para alterar o CNJ, deveria ter sido observado procedimento e competência específicos estabelecidos no Regimento Interno do TJPR ao Conselho da Magistratura:

Art. 98. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe: (...) XXII - aprovar as normas gerais da Corregedoria da Justiça (Código de Normas), dispondo a respeito da organização e funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial.

Merece destaque, ainda, que o próprio Corregedor-Geral da Justiça do TJPR manifestou discordância quanto aos termos do Provimento, tendo determinado o encaminhamento do expediente à Secretaria-Geral e à Presidência para adoção das providências.

Quanto à adequada interpretação constitucional, verifico que o STF, no julgamento das ADIs 2.259 e 3.278, estabeleceu que a finalidade de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal é presumida quando a certidão é solicitada em nome próprio, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.

A comprovação de idoneidade em concursos públicos, processos seletivos ou finalidades similares constitui inquestionável interesse pessoal do requerente, pois está diretamente relacionada à sua situação jurídica, sua reputação e capacidade de exercer atividades profissionais. Limitar a gratuidade nesses casos representa restrição indevida ao direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.



Conselho Nacional de Justiça

O entendimento restritivo adotado pelo § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto 331/2024 cria distinção não prevista na Constituição Federal ou na jurisprudência do STF, impondo ônus indevido ao cidadão que necessita comprovar sua idoneidade em procedimentos de seleção ou para outros fins legítimos.



Ante o exposto, com fundamento no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **RECONSIDERO** a decisão monocrática proferida no PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000 e, em análise conjunta com o PCA nº 000047691.2025.2.00.0000, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para decretar a nulidade do § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024, devendo o TJPR assegurar a gratuidade na emissão de certidões quando solicitadas em nome próprio.

Levante-se o sigilo do aposto ao PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000, considerando que a matéria aqui tratada não se enquadra nas hipóteses excepcionais de restrição da publicidade dispostas no art. 5º, LX, da CF/1988.

Intime-se. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **Renata Gil**

Relatora

